



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093717-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ALTINO MARQUES SANTOS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30139

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1093717-06.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

APELANTE: JOSE ALTINO MARQUES SANTOS

APELADO: BANCO C6 S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. MELISSA BERTOLUCCI

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão do autor ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita - Benesse já concedida – Ausência de interesse do autor – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação de emenda da petição inicial, para o autor apresentar o contrato discutido na petição inicial – Providência que tem amparo no art. 321 do CPC, e é compatível com a ação submetida a julgamento – Enunciado nº 9 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Descumprimento da aludida providência - Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, do Código de Processo Civil - Sentença mantida – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação da autora a arcar com as custas processuais mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de ação de revisão de contrato movida por **JOSÉ ALTINO MARQUES SANTOS** contra o **BANCO C6 S/A**, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 89/92, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. O autor foi condenado a pagar as custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor apelou (fls. 97/110), pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça para fins recursais.

Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando que a hipótese se amoldava ao cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Segundo o seu entendimento, é “necessário que se faça uma distinção entre litigância predatória e de demandas frívolas e repetitivas, pois ambas têm como suas principais características o grande volume de processo” (fls. 303), para que não seja tolhido o direito de ação.

Defendeu a desnecessidade de apresentação do contrato discutido nestes autos, pleiteando a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que “já informou o número dos contratos, o valor da parcela, o valor tomado como empréstimo e existência de cobrança acima do valor permitido, pelo que deve ser dado prosseguimento no feito, com a cassação da sentença proferida pelo juízo singular.”

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a “anulação da sentença de extinção para dar o devido prosseguimento ao feito, pois os fundamentos que a embasaram não encontram amparo nem previsão legal”, ou, alternativamente, a sua reforma, para isentar o autor do recolhimento das custas processuais finais. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 79/88).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 118/126, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do pedido formulado pelo apelante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que esta benesse já foi concedida ao autor, no v. acórdão de fls. 79/87.

De resto, cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada pelo autor, na qual o Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 56/59, determinou, dentre outras deliberações, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“3) Junte o autor o contrato cuja revisão pretende, bem como, à vista do contrato, emende a petição inicial no prazo de 15 dias, para cumprir o determinado no art.330, §2º e §3º, do CPC, discriminando na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito e demonstrar que está quitando o valor mensal das parcelas no tempo e modo contratados.”

O autor, em resposta (fls. 64/66), afirmou que possui apenas um demonstrativo de descontos do empréstimo, defendeu a inversão do ônus da prova e procurou demonstrar a desnecessidade da apresentação do referido contrato.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 89/92, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Na espécie, autor, na petição inicial, alegou: “Analisando o contrato em comento (n.º 010018881320), observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 2,02% a.m. e 27,12% a.a.” (fls. 3).

O Enunciado nº 9, aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, dispõe: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

Neste contexto, Juízo da causa, identificando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou, com precisão, as providências que precisariam ser tomadas.

Nestas condições, considerando que não foi cumprida a determinação supramencionada, que é compatível com a presente ação, e atende às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 9, impunha-se o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme, acertadamente, deliberou o Meritíssimo Juiz sentenciante.

De outra parte, o autor também se insurgiu contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação do autor a arcar com as custas processuais, como, acertadamente, deliberou o Meritíssimo Juiz sentenciante.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator